



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722545/2014-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.276 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente H S DE ABREU RESTAURANTE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **09-59.317 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 936078/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa pedindo o cancelamento da exclusão. Para tanto, em resumo, alegou que os débitos

constantes do item 3 do ADE estão quitados e em processo de solicitação de baixa junto à PGFN.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **1ª Turma da DRJ/JFA**, por meio do Acórdão nº **09-59.317**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Sobre o assunto, importa transcrever a seguinte legislação:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando: [...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

2. *produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)*

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

2. No caso, a pesquisa no SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl. 19) mostra que **os débitos que ensejaram a exclusão ainda persistiam em cobrança após o decurso do prazo para regularização.**
3. Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que os Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 936078 foram quitados dentro do prazo estabelecido, *in verbis*:

1) Os Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constantes do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 936078 (ANEXOS IV e V), emitido em 03 de setembro de 2014, foram quitados dentro do prazo estabelecido na referida A.D.E. conforme abaixo demonstramos:

*1.1) GFIP - MULTA ATRASO, código 1107, PA 08/07/2009: quitação feita através de DARF com o código 1107 (ANEXO VI) em **30/09/2014**; não justificando assim a exclusão da firma H S DE ABREU RESTAURANTE - ME do benefício de Tributação Simplificada do Simples Nacional.*

*1.2) MULTA CLT, ART 75 (Inscrição 70511005942-07, Al 15136949 E NOTIFICAÇÃO 68283) (ANEXOS VII a IX): fora quitado em **04/06/2010**, com redução do valor em 50% conforme prazo de permissão para tal, determinado na NOTIFICAÇÃO DO MTE N9 68.283, através de DARF, código 0289, PA 28/05/2010, ne de referência 15136949, data da arrecadação 04/06/2010, valor R\$ 1.529,63 % de R\$ 3.059,25);*

1.3) Cabe ressaltar que o pagamento da MULTA CLT, mensurada no item 1.2 foi também justificado e comprovado no processo Nº 10735.724399/2012-29, protocolado em 17/12/2012. (ANEXO X), que fora formulado com objetivo de requerer a REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA originária do Auto de Infração nº 015136949, que na ocasião a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RESENDE (ANEXO XI), solicitou a contribuinte que providenciasse o pedido de REDARF à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que incluísse no campo de referência o número do Auto de Infração acima

citado, assim comprovadamente feito (ANEXO XII). O processo em pauta ainda encontra-se em tramitação (ANEXO XIII);

2) Ressaltamos que devido a morosidade na análise da EXTINÇÃO DA REFERIDA DÍVIDA a empresa solicitante foi prejudicada e penalizada com a restrição creditícia junto aos seus fornecedores e instituições bancárias que nem sequer lhe permitiam a concessão de talão de cheques e demais operações fundamentais a sua sobrevivência comercial. Diante deste impasse, resolveu então o contribuinte requerer o parcelamento do valor cobrado achando que com isso que estaria resolvendo de uma vez por todas esta confusão, mesmo sabedor que nada mais era devido;

3) Como prova do que acima foi relatado, segue anexo o EXTRATO DO PARCELAMENTO CONCEDIDO E DEVIDAMENTE QUITADO (ANEXO XIV);

4) Nesta oportunidade, acrescenta-se também como elemento de prova da quitação do débito em questão o reconhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO manifestado através da ATA DE AUDIÊNCIA realizada em 23/07/2010 (ANEXO XV);

A partir das alegações e documentos apresentados, a requerente solicita a revisão de sua exclusão do Simples Nacional:

5) Diante de tudo aquilo que ora foi esclarecido, como tentativa de mais uma vez contestar o objeto de cobrança mensurado no processo 10735.722545/2014-43, bem como em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO N2 152/2016 (ANEXOS XVI e XVII), o contribuinte acima identificado requer de quem de direito o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 1.529,63 (correspondente a 50% do Auto de Infração de nº 15136949), recolhido através de DARF no código 0289, em 04/06/2010, data esta permitida para o benefício de redução;

6) A empresa contribuinte requer ainda diante de todos os fatos ocorridos para comprovação do pagamento da dívida cobrada por V. Sas., que levem em conta a tudo aquilo exaustivamente já relatado, prevendo no contexto deste esclarecimento que jamais houve má-fé no exercício da obrigação do pagamento, tampouco na intenção de provar o lapso cometido para identificação da efetiva quitação;

7) Requer assim a revisão na intenção da EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL, uma vez que a empresa não era devedora de fato e de direito do valor cobrado que, reconhecidamente, diante das provas ora apresentadas, percebe-se que se trata simplesmente de um conflito na interpretação dos processos de justificativa, esclarecimento e retificação do ocorrido.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.276 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722545/2014-43

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias